



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228069 - RS (2025/0297873-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
AGRAVADO : TATIANE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : NILSON LUIS ASSIS MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA - RS086228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228069 - RS (2025/0297873-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
AGRAVADO : TATIANE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : NILSON LUIS ASSIS MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA - RS086228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 590-597) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu provimento (fls. 582-586).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) afirma que “deve ser reconsiderada ou, ao menos, reformada, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente, na medida em que deixou de proceder à atenta leitura da decisão recorrida, assim como não apreciou devidamente a matéria aventada no Recurso Especial, provocando decisão, *data venia*, equivocada” (fl. 590);

(ii) assevera que, “conforme consignado no referido decisum, houve provimento parcial ao recurso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Contudo, a decisão monocrática desconsiderou o direito de retenção do imóvel pela CONSTRUTORA TENDA S/A, matéria central para a defesa da Recorrente” (fl. 592);

(iii) reitera que a rescisão “se deu por culpa exclusiva dos Recorridos, em razão da inadimplência confessa destes com o pagamento do preço do imóvel, buscando afastar a culpa concorrente” e validar a retenção (fl. 591);

(iv) rememora o Tema repetitivo 1.002/STJ, sustentando que “os juros de mora em promessas de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (fl. 595);

(v) reafirma violação dos arts. 474, 476, 491 e 884 do Código Civil e aos arts. 389 e 394 do Código Civil, “bem como [...] a aplicação do Tema Repetitivo 1.002 do STJ” (fls. 592-595);

(vi) reforça a “aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024” e pede “a correta aplicação da Lei nº 14.905/2024 em sua integralidade, para que sejam definidos os consectários legais de forma justa e legal” (fls. 592 e 596);

(vii) sustenta a necessidade de submissão ao colegiado, para “garantir a análise aprofundada da questão pela instância superior, assegurando o pleno exercício do contraditório e a observância do princípio da colegialidade” (fl. 591); e

(viii) alega cabimento do agravo interno e *error in iudicando*, para “reexame” pelo órgão colegiado (fl. 591).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 635-636).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 582-586):

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 529):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CULPA CONCORRENTE. INADIMPLENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES A QUALQUER DAS PARTES. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, POIS INAPLICÁVEL AO CASO O TEMA 1002 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

- Tratando-se de instrumento de promessa de compra e venda de imóvel, verificado o inadimplemento contratual, nada obsta a rescisão do pacto, com retorno das partes ao status quo ante. No caso, diante de culpa concorrente, não cabe a qualquer das partes beneficiarem-se da cláusula compensatória de retenção de valores, pois há mora de ambos. Assim, cabe a rescisão do contrato apenas com a devolução dos valores pagos, vedada aplicação de penalidades.

- No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, deve ser mantido conforme determinados na sentença, pois não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.002, como pretende a apelante, pois trata-se de culpa concorrente, tendo a ré também dado causa à rescisão contratual.

- Considerando a aproximação realizada por corretor de imóveis entre a promitente vendedora e a promitente compradora, não há o que se falar em ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem, especialmente considerando a responsabilidade de ambos os contratantes pela resolução do contrato. Assim, vai provido o recurso para afastar o ressarcimento dos valores a título de comissão de corretagem.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 539-542).

Em suas razões (fls. 545-563), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que há omissão no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração (fl. 548),

(ii) art. 476, 491 do CC do Código Civil e art. 67-A da Lei n.4.591/1964 sob o argumento de *"não foi a suposta mora da Recorrente que ensejou na rescisão do contrato, mas sim a inadimplência (confessa) dos Recorridos com a sua obrigação de quitar o preço do imóvel. Entender de forma diversa, viola o que preceituam os artigos 476 [...] do Código Civil"* (fls. 553-554),

(iii) art. 474 do Código Civil, pois *"a rescisão contratual se operou por sua inadimplência (artigo 474 do Código Civil). Ao imputar a culpa concorrente [...] configuraria o manifesto enriquecimento ilícito"* (fl. 553),

(iv) art. 884 do Código Civil, porque imputar culpa concorrente configura manifesto enriquecimento ilícito dos Recorridos, que irão se beneficiar da sua própria torpeza (fl. 553),

(v) art. 389 do Código Civil, visto que no caso de devolução dos valores, os juros somente poderiam incidir a partir do trânsito em julgado, à luz da interpretação dos artigos 389 do Código Civil e da jurisprudência, Tema 1.002 do STJ (fls. 554-555),

(vi) art. 394 do Código Civil e Tema repetitivo 1.002/STJ, porquanto “os juros somente poderiam incidir a partir do trânsito em julgado” (fls. 554-555),

(viii) arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil (Lei 14.905/2024), visto que “a atualização monetária seguirá o IPCA. Já os juros de mora seguirão a taxa Selic [...] necessária aplicação imediata por se tratar de matéria de ordem pública” (fls. 555-556).

O recurso foi admitido na origem com fundamento na verificação de ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional), em razão da omissão quanto ao pedido de aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024 sobre os consectários legais da condenação (fls. 569-570).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Passo à análise de cada um dos supostos vícios no acórdão recorrido.

Em relação à tese de omissão mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, configura violação ao artigo 1.022, II, do CPC” (fl. 548), o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 539-541):

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no julgamento impugnado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na análise dos autos, verificou-se que a parte embargante visa, com a oposição dos presentes aclaratórios, à rediscussão da matéria analisada, principalmente no que tange à revisão e valoração das provas produzidas durante a instrução da ação e que foram usadas para fundamentação jurídica dos pedidos apresentados.

Apontou que o acórdão partiu de premissa equivocada ao afastar o direito da embargante de retenção de percentual do valor a ser restituído aos embargados por reputar culpa concorrente, na medida em que o que deu ensejo à rescisão unilateral foi o inadimplemento dos embargados. Contudo, restou expressamente fundamentado na decisão embargada que, embora os autores sejam inadimplentes quanto ao pagamento de parte das parcelas do preço previstas no contrato, a parte ré, ora embargante, descumpriu o contrato na medida em que não comprovou a notificação dos promitentes compradores para purgação da mora, rescindido unilateralmente o contrato e repassando o imóvel adquirido pelo autores a terceiros, sendo reconhecida, portanto, a culpa concorrente da partes.

Por consequência lógica, não há que se falar em omissão quanto aos juros de mora, porquanto não reconhecida a culpa exclusiva dos promitentes compradores. Destarte, não se verificam os vícios apontados, uma vez que o acórdão é claro em suas razões e expressamente aborda os temas a partir das provas carreadas aos autos.

Além disso, o julgador não é obrigado a enfrentar, especificamente, todas as teses carreadas nos recursos interpostos, mas deve enfrentar todas aquelas que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Portanto, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração deverão ser opostos quando houver na decisão atacada contradição, omissão, obscuridade ou erro material, este que poderá ser conhecido de

ofício pelo Juízo, e não para modificação do julgado e do entendimento adotado quando do julgamento do recurso, conforme fez a parte embargante no presente feito.

Por fim, no que toca a alteração do índice de correção monetária, alegação manejada apenas em sede de embargos de declaração, configura clara inovação recursal. Se a questão não foi suscitada oportunamente, não configura omissão o seu não enfrentamento, pois o magistrado, embora possa conhecer de ofício a questão, não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes.

Na mesma linha, quanto à alegada omissão referente à apreciação dos consectários legais sob a Lei 14.905/2024, o acórdão integrativo consignou tratar-se de inovação recursal, razão pela qual não havia vício a ser sanado (fls. 540-541).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No que tange à alegada violação dos arts. 474 e 491 do CC, o recorrente alegou genericamente que a rescisão contratual operou-se por sua inadimplência. Ao imputar a culpa concorrente configuraria o manifesto enriquecimento ilícito, mas não realizou a necessária subsunção dos fatos ao conteúdo normativo do dispositivo de lei federal, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo óbice da Súmula n. 284/STF incide quanto ao art. 67-A, da Lei de Incorporações (Lei nº 4.591/64) usado como suporte para a tese de retenção e de que “a rescisão contratual se operou por sua inadimplência” (fl. 553). O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados não guardam pertinência às respectivas alegações, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

No que tange à alegação de ter sido violado o art. 474 do CC, o fundamento “ausência de prova do envio de notificação para purgação da mora. venda do imóvel a terceiro” (fl. 529) não foi impugnado. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, quanto à alegada violação dos arts. 474 e 884 do CC, incide a Súmula n. 7 do STJ. A controvérsia – reconhecimento de culpa concorrente a partir da inadimplência dos autores e da ausência de prova de notificação para purgação da mora, além da venda do imóvel a terceiro – está assentada em premissas fático-probatórias explicitadas no voto integrativo (fls. 539-541) e no acórdão da apelação (fl. 529), cuja revisão demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência negada em sede de recurso especial.

No que se refere à apontada ofensa ao art. 394 do Código Civil e ao desrespeito à tese firmada no Tema repetitivo 1.002 do STJ, a irrisignação não procede. Embora o referido precedente qualificado determine que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado nas rescisões por iniciativa do comprador, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao caso concreto sob o fundamento de culpa recíproca (culpa de ambas as partes). Todavia, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente limitou-se a reiterar a tese repetitiva, deixando de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido referente à culpa concorrente.

Tal omissão caracteriza deficiência de fundamentação recursal, por violação ao princípio da dialeticidade, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

Assiste parcial razão ao recorrente, contudo, quanto à aplicação imediata da Lei 14.905/2024 e afronta aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Isso porque, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte superior “A atualização de débitos judiciais de natureza civil deve observar

exclusivamente a taxa Selic, a qual engloba correção e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil, sendo incabível a aplicação de índices diversos, como a Tabela Prática dos tribunais estaduais. Para a correção e juros incidentes a partir da vigência da Lei 14.905/2024, deve ser observada a nova redação por ela dada ao referido dispositivo" (REsp n. 2.176.007/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e NESSA PARTE, DOU PROVIMENTO, para que a partir da data da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a taxa de juros de 1% ao mês, cumulada com correção monetária, seja substituída pela taxa Selic, isoladamente.

Publique-se.

Intime-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações “iii”, “iv”, “v” e “vi” ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Em relação à assertiva de que a decisão monocrática teria desconsiderado o alegado direito de retenção do imóvel, tido como matéria central da defesa, a irresignação igualmente não prospera. Conforme expressamente examinado na decisão agravada, a tese de retenção, ancorada nos arts. 474, 491, 476 e 884 do Código Civil e no art. 67-A da Lei n. 4.591/1964, esbarra em óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial.

Quanto aos arts. 474 e 491 do Código Civil, a parte limitou-se a sustentar genericamente que a rescisão se operou por sua inadimplência e que a imputação de culpa concorrente configuraria enriquecimento ilícito, sem realizar a necessária subsunção dos fatos ao conteúdo normativo dos dispositivos invocados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, óbice que também recai sobre o art. 67-A da Lei de Incorporações, cujo conteúdo normativo não guarda pertinência com as alegações deduzidas.

No que tange ao art. 474 do Código Civil, o fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente na ausência de prova do envio de notificação para purgação da mora e na venda do imóvel a terceiro, não foi impugnado, incidindo a Súmula n. 283/STF. Soma-se a isso que o reconhecimento da culpa concorrente decorreu de premissas fático-probatórias expressamente delineadas no voto integrativo e no acórdão da apelação, a saber, a inadimplência dos autores, a ausência de prova de notificação para purgação da mora e a venda do bem a terceiro, cuja revisão

demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Não se trata, portanto, de desconsideração da matéria, mas de impossibilidade de seu exame na via eleita, em razão dos vícios de admissibilidade já apontados, de modo que a pretensão de retenção do imóvel não comporta acolhimento.

No que se refere à invocada necessidade de submissão da controvérsia ao colegiado, sob o argumento de assegurar o pleno exercício do contraditório e a observância do princípio da colegialidade, observo que tais princípios restam plenamente atendidos com a apreciação do presente agravo interno pelo órgão fracionário competente, que constitui exatamente o instrumento processual destinado a devolver ao colegiado o exame da matéria decidida monocraticamente.

A prolação de decisão unipessoal pelo relator, autorizada pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, não vulnera a colegialidade, justamente porque sujeita ao crivo do colegiado pela via do agravo, ora exercida. Disso decorre que a mera reiteração da pretensão de julgamento colegiado, desacompanhada de fundamento novo capaz de alterar as conclusões da decisão agravada, não é suficiente para o provimento do recurso.

Em relação à alegação de cabimento do agravo interno e da ocorrência de *error in judicando* a justificar o reexame pelo órgão colegiado, tem-se que o conhecimento do recurso não conduz, por si só, ao seu provimento. Embora o agravo interno se revele cabível contra a decisão monocrática do relator, a agravante não apresentou, em suas razões, argumento novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as teses já deduzidas no recurso especial e a afirmar, de forma genérica, a existência de equívoco no julgamento.

O alegado *error in judicando* não se sustenta, porquanto a decisão impugnada aplicou os óbices sumulares incidentes e observou o entendimento consolidado nesta Corte, inclusive quanto à incidência da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, único ponto em que se reconheceu parcial razão à recorrente.

Assim, não havendo nas razões do agravo elemento que infirme a fundamentação da decisão agravada, impõe-se a manutenção de seus termos, que ora se adotam como razões de decidir, na forma autorizada pelo Tema n. 1.306/STJ.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.228.069 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0297873-2

Número de Origem:
50002376120128210003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A

RECORRIDO : TATIANE SOUZA MACHADO

RECORRIDO : NILSON LUIS ASSIS MACHADO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA - RS086228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A

AGRAVADO : TATIANE SOUZA MACHADO

AGRAVADO : NILSON LUIS ASSIS MACHADO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA - RS086228

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026